LEI Nº 2792/ 2019

"Disciplina a participação do município de Abaeté/MG em Consórcio Público, dispensa a ratificação do protocolo de intenções e dá outras providências"

O Povo do Município de Abaeté, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal de Abaeté em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o município de Abaeté/MG autorizado a participar da **INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA –ICISMEP** – consórcio público de direito público, constituído sob a forma de Associação Pública, de natureza autárquica interfederativa, inscrita n CNPJ sob o nº 05. 802.877/0001-10, com sede na rua São Jorge, nº135, bairro Brasileia, na cidade de Betim/MG, CEP 32.600.284, com outros entes da Federação.

Art. 2º- Para a consecução do estabelecido no Art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a formalizar Protocolo de Intenções com os demais entes da Federação.

§ 1º- O Protocolo de Intenções deverá conter os requisitos exigidos no Art. 4º da Lei Federal nº 11.107/2005, dispensada sua ratificação.

§ 2º- A dispensa de ratificação não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal para acompanhamento e fiscalização.

§ 3º- O Protocolo de Intenções converter-se-á em Contrato de Consórcio Público após a publicação na imprensa oficial, podendo dar-se de forma resumida, desde que indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet – onde poderá obter seu texto integral.

§ 4º- O Protocolo de Intenções deverá conter quadro geral de empregos públicos, com suas atribuições, requisitos, carga horária e vencimentos, assim como, quando o caso, os cargos de livre nomeação e exoneração e seus respectivos vencimentos e as funções de confiança, com suas respectivas gratificações.

ART. 3º- A formalização de Contrato de Rateio se dará em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas de ações contemplada em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

ART. 4º- É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de Contrato de Rateio, inclusive os oriundos de transferência ou operações de crédito, para o atendimento de despesas classificadas como genéricas.

ART. 5º- O Poder Executivo deverá consignar no orçamento, dotações necessárias e suficientes para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

ART. 6º- A contratação de servidores para o Consórcio deverá se dar mediante concurso público, ressalvados os casos legalmente previstos no ordenamento pátrio.

§ 1º- Constituído o Consórcio, as alterações no seu quadro geral de empregos públicos, cargos comissionados e funções de confiança, deverão ser efetivados por deliberação da Assembleia Geral, sempre por maioria absoluta e seguidas das publicações devidas.

ART. 7º- O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda a, contratualizar com o Consórcio os serviços necessários e ofertados, dispensada a licitação, nos termos do Art. 2º, § 1º, 111, da Lei 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

ART. 8º- O Município deverá adequar a sua participação na Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba –ICISME- aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Regulamentador.

ART. 9º- As Associações Públicas criadas a partir desta Lei integrarão a administração púbica indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal 11.107/2005 e do Decreto Regulamentador 6.017/2007.

ART. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições que tácita ou expressamente a contrariarem.

Abaeté, 22 de agosto de 2019.

Armando Greco Filho
Prefeito Municipal de Abaeté